Porto Alegre, 12 de março de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional.

Processo Administrativo nº 1000007469/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 056/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento e cancelamento do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 056 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

O **processo administrativo nº 1000007469/2014** tem como parte interessada o empresário individual Piter Anderson Scheffer Barbosa. Em 16/05/2014, o empresário individual foi notificado preventivamente por ausência de responsável técnico. Foi interposta defesa (fls. 05 a 07), na qual o empresário individual solicita baixa do registro junto ao CAU/RS.

A Comissão de Exercício Profissional (CEP), em 23/07/2014, apreciou a defesa do empresário individual e decidiu por orientá-lo a suprimir dos objetos sociais de sua atividade empresária todas aquelas afetas à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, a fim de que fosse providenciada a baixa.

Nesse sentido, o empresário individual foi cientificado da deliberação e o processo encaminhado ao Setor de Pessoa Jurídica que o orientou a solicitar na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul a supressão das atividades de instalação e manutenção elétrica e de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás. As orientações do Setor de Pessoa Jurídica foram feitas por email (fls. 25 e 26).

Em 23/09/2014, o Sr. Piter Anderson Barbosa remeteu novo Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fls. 28 e 29), apresentando a supressão das atividades recomendadas pelo Setor de Pessoa Jurídica. Como objetos sociais da empresa individual restaram como atividade principal a “fabricação de outros artigos de carpintaria para construção” e como atividades secundárias “aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, serviços de pintura de edifícios em geral, obras de alvenaria e serviços de confecção de armações metálicas para construção”.

O empresário aguarda pela baixa do registro no CAU/RS.

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que o empresário individual exerce atividades que não podem ser consideradas como privativas dos arquitetos e urbanistas. O Sr. Piter Anderson Scheffer Barbosa é empresário individual, inscrito na Receita Federal como Microempreendedor Individual (MEI), formalizando seu negócio como preceitua a legislação brasileira.

O empresário individual em apreço atua com obras de alvenaria, confecção de armações metálicas para construção, aplicação de revestimentos, serviços de pintura e fabricação de artigos de carpintaria. Como microempreendedor individual, verifica-se que ele sempre terá de atuar sozinho ou auxiliado por, no máximo, um funcionário.

O tratamento conferido ao microempreendedor individual (MEI) está previsto na **Lei Complementar 123/2006**, popularmente conhecida como Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. A LC nº 123 dispõe, no art. 18-A, que se considera microempreendedor individual o empresário individual que tenha auferido receita bruta de até R$ 60 mil no ano-calendário. Também no art. 18-C, há previsão de que o empresário individual, enquadrado como MEI, deve possuir um único empregado que receba exclusivamente um salário-mínimo ou o piso-salarial da categoria.

A obrigatoriedade de registro no CAU para os empresários individuais, enquadrados como microempreendedores individuais, é questão tormentosa e que requer uma análise atenta dos dispositivos legais e regulamentares.

A **Lei nº 12.378/2010** aponta para a necessidade de registro do empresário individual em seu art. 7º. Nesse dispositivo fica estabelecido que exerce ilegalmente a profissão a “pessoa física ou jurídica” que realizar atos ou prestar serviços privativos de arquitetos e urbanistas sem registro no CAU. Salvo melhor interpretação, o que a Lei 12.378/2010 está a dizer é que toda pessoa física (incluindo-se o empresário individual) ou jurídica que preste serviços ou exerça atividades privativas da arquitetura e urbanismo deve possuir registro no CAU sob pena de caracterizar-se o exercício ilegal da profissão.

A indagação é se a atividade exercida por outros profissionais, como os pedreiros, carpinteiros e mestres de obras, poderia configurar exercício de atividade privativa de arquitetos e urbanistas. Salvo melhor juízo, a resposta é não, porque tais profissionais não possuem qualificação e formação para o exercício de atividades de arquitetura e urbanismo. Desse modo, não lhes seria exigível o registro no CAU, porque, embora sejam empresários individuais, percebe-se claramente que não exerceram atividades privativas da arquitetura e urbanismo.

O tratamento dos empresários individuais, entretanto, merece maior cautela quando se trata da peculiar situação do empresário individual arquiteto e urbanista. Ainda que atividades intelectuais não possam ser consideradas como empresárias, por força do art. 966, § único, do Código Civil, não é raro encontrar arquiteto e urbanista registrado na Junta Comercial do Estado como empresário individual.

A cautela no tratamento dos arquitetos empresários individuais advém de duas indagações: **1)** uma vez que o arquiteto e urbanista já está registrado no CAU, deveria o empresário individual (que não deixa de ser pessoa natural) também ter registro no CAU ou apenas um cadastro? ; **2)** o arquiteto empresário individual não estaria dispensado do registro, uma vez que a Resolução nº 28 do CAU/BR só obriga o registro de pessoas jurídicas? Estas duas indagações são polêmicas e requerem maior reflexão dos conselheiros do CAU/RS.

Oportuno lembrar a disciplina conferida pela **Resolução nº 28 do CAU/BR** ao tema da obrigatoriedade do registro.

Em seu art. 1º, a Resolução nº 28 estabelece a obrigatoriedade de registro para as “pessoas jurídicas” que tenham por objeto social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas. Ora, se empresário individual não é pessoa jurídica, não lhe poderia ser exigido o registro no CAU/RS. É consabido que o empresário individual é pessoa natural, registrado na Junta Comercial do Estado e conta com CNPJ apenas para fins fiscais. No Brasil, o Código Civil confere tratamento de pessoa jurídica à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

A disciplina da Resolução nº 28 requer aperfeiçoamento, haja vista não estar contemplada a situação do empresário individual arquiteto em seus dispositivos.

Por fim, uma outra questão tormentosa que advém da obrigatoriedade do registro do empresário individual é quanto à exigência do responsável técnico. Sabido que o empresário individual, enquadrado como microempreendedor individual, pode ter apenas um funcionário e ter receita bruta de R$ 60 mil no ano-calendário. Desse modo, quando registrado, terá de contratar responsável técnico arquiteto e urbanista, pagando o piso da categoria. Nessas circunstâncias, o empresário individual não poderá suportar o pagamento do piso da categoria dos arquitetos.

Assim, em vista dessas considerações, vislumbra-se as seguintes alternativas para os empresários individuais:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Empresário individual  | Arquiteto | Se realizar atividades não privativas da arquitetura.Não faz registro no CAU. Deverá ter apenas seu registro como arquiteto e urbanista. |
| Empresário individual  | Arquiteto  | Se realizar atividades privativas da arquitetura.Novo registro ou simples anotação no seu registro?Responsável técnico o próprio arquiteto. |
| Empresário individual | Não arquiteto | Se realizar atividades não privativas da arquitetura. Não se faz registro.  |
| Empresário individual | Não arquiteto  | Se realizar algumas atividades relacionadas com obras de alvenaria. Ex.: pedreiros e prestadores de serviços gerais que se registram como empresários individuais para fins fiscais.Não se faz registro no CAU, porque:* Sua atividade não pode ser considerada atividade privativa de arquitetura e urbanismo;
* Não tem qualificação e formação para exercer atividade privativa da arquitetura;
* Não é pessoa jurídica.
* Se antes do registro como empresário individual não lhe era exigido, agora também não deve ser porque a rigor continua sendo pessoa natural.
* Também não se considera exercício ilegal de profissão.
 |
| Empresário individual   | Não arquiteto | Se realizar atividade privativa de arquitetura e urbanismo. Registro no CAU.Atenção:Se for enquadrado como MEI não poderá contratar responsável técnico, porque sua receita bruta anual será de até R$ 60 mil.  |

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento do processo e pelo deferimento da baixa do registro ao empresário individual Piter Anderson Barbosa, pois verifica-se que sua atividade empresarial principal se circunscreve a fabricar artigos de carpintaria para construção e, secundariamente, a realizar obras de alvenaria.

Estas atividades secundárias configuram pequena parcela de uma atividade maior que é a construção, conforme a Comissão Nacional de Classificação do Ministério do Planejamento.

Assim, exigir que tenham registro no CAU os profissionais, popularmente conhecidos como pedreiros, carpinteiros ou auxiliares de serviços gerais, ainda que sejam empresários individuais, foge ao objetivo do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Porto Alegre, 12 de março de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 056 – FISCALIZAÇÃO – 2015.

Processo administrativo nº 1000007469/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: ROSANA OPPITZ

Interessado: Piter Anderson Scheffer Barbosa.

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000007469/2014** tem como parte interessada o empresário individual Piter Anderson Scheffer Barbosa. Em 16/05/2014, o empresário individual foi notificado preventivamente por ausência de responsável técnico. Foi interposta defesa (fls. 05 a 07), na qual o empresário individual solicita baixa do registro junto ao CAU/RS.

A Comissão de Exercício Profissional (CEP), em 23/07/2014, apreciou a defesa do empresário individual e decidiu por orientá-lo a suprimir dos objetos sociais de sua atividade empresária todas aquelas afetas à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, a fim de que fosse providenciada a baixa.

Nesse sentido, o empresário individual foi cientificado da deliberação e o processo encaminhado ao Setor de Pessoa Jurídica que o orientou a solicitar na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul a supressão das atividades de instalação e manutenção elétrica e de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás. As orientações do Setor de Pessoa Jurídica foram feitas por email (fls. 25 e 26).

Em 23/09/2014, o Sr. Piter Anderson Barbosa remeteu novo Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fls. 28 e 29), apresentando a supressão das atividades recomendadas pelo Setor de Pessoa Jurídica. Como objetos sociais da empresa individual restaram como atividade principal a “fabricação de outros artigos de carpintaria para construção” e como atividades secundárias “aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, serviços de pintura de edifícios em geral, obras de alvenaria e serviços de confecção de armações metálicas para construção”.

O empresário aguarda pela baixa do registro no CAU/RS.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que o empresário individual exerce atividades que não podem ser consideradas como privativas dos arquitetos e urbanistas. O Sr. Piter Anderson Scheffer Barbosa é empresário individual, inscrito na Receita Federal como Microempreendedor Individual (MEI), formalizando seu negócio como preceitua a legislação brasileira.

O empresário individual em apreço atua com obras de alvenaria, confecção de armações metálicas para construção, aplicação de revestimentos, serviços de pintura e fabricação de artigos de carpintaria. Como microempreendedor individual, verifica-se que ele sempre terá de atuar sozinho ou auxiliado por, no máximo, um funcionário.

O tratamento conferido ao microempreendedor individual (MEI) está previsto na **Lei Complementar 123/2006**, popularmente conhecida como Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. A LC nº 123 dispõe, no art. 18-A, que se considera microempreendedor individual o empresário individual que tenha auferido receita bruta de até R$ 60 mil no ano-calendário. Também no art. 18-C, há previsão de que o empresário individual, enquadrado como MEI, deve possuir um único empregado que receba exclusivamente um salário-mínimo ou o piso-salarial da categoria.

A obrigatoriedade de registro no CAU para os empresários individuais, enquadrados como microempreendedores individuais, é questão tormentosa e que requer uma análise atenta dos dispositivos legais e regulamentares.

A **Lei nº 12.378/2010** aponta para a necessidade de registro do empresário individual em seu art. 7º. Nesse dispositivo fica estabelecido que exerce ilegalmente a profissão a “pessoa física ou jurídica” que realizar atos ou prestar serviços privativos de arquitetos e urbanistas sem registro no CAU. Salvo melhor interpretação, o que a Lei 12.378/2010 está a dizer é que toda pessoa física (incluindo-se o empresário individual) ou jurídica que preste serviços ou exerça atividades privativas da arquitetura e urbanismo deve possuir registro no CAU sob pena de caracterizar-se o exercício ilegal da profissão.

A indagação é se a atividade exercida por outros profissionais, como os pedreiros, carpinteiros e mestres de obras, poderia configurar exercício de atividade privativa de arquitetos e urbanistas. Salvo melhor juízo, a resposta é não, porque tais profissionais não possuem qualificação e formação para o exercício de atividades de arquitetura e urbanismo. Desse modo, não lhes seria exigível o registro no CAU, porque, embora sejam empresários individuais, percebe-se claramente que não exerceram atividades privativas da arquitetura e urbanismo.

O tratamento dos empresários individuais, entretanto, merece maior cautela quando se trata da peculiar situação do empresário individual arquiteto e urbanista. Ainda que atividades intelectuais não possam ser consideradas como empresárias, por força do art. 966, § único, do Código Civil, não é raro encontrar arquiteto e urbanista registrado na Junta Comercial do Estado como empresário individual.

A cautela no tratamento dos arquitetos empresários individuais advém de duas indagações: **1)** uma vez que o arquiteto e urbanista já está registrado no CAU, deveria o empresário individual (que não deixa de ser pessoa natural) também ter registro no CAU ou apenas um cadastro? ; **2)** o arquiteto empresário individual não estaria dispensado do registro, uma vez que a Resolução nº 28 do CAU/BR só obriga o registro de pessoas jurídicas? Estas duas indagações são polêmicas e requerem maior reflexão dos conselheiros do CAU/RS.

Oportuno lembrar a disciplina conferida pela **Resolução nº 28 do CAU/BR** ao tema da obrigatoriedade do registro.

Em seu art. 1º, a Resolução nº 28 estabelece a obrigatoriedade de registro para as “pessoas jurídicas” que tenham por objeto social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas. Ora, se empresário individual não é pessoa jurídica, não lhe poderia ser exigido o registro no CAU/RS. É consabido que o empresário individual é pessoa natural, registrado na Junta Comercial do Estado e conta com CNPJ apenas para fins fiscais. No Brasil, o Código Civil confere tratamento de pessoa jurídica à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

A disciplina da Resolução nº 28 requer aperfeiçoamento, haja vista não estar contemplada a situação do empresário individual arquiteto em seus dispositivos.

Por fim, uma outra questão tormentosa que advém da obrigatoriedade do registro do empresário individual é quanto à exigência do responsável técnico. Sabido que o empresário individual, enquadrado como microempreendedor individual, pode ter apenas um funcionário e ter receita bruta de R$ 60 mil no ano-calendário. Desse modo, quando registrado, terá de contratar responsável técnico arquiteto e urbanista, pagando o piso da categoria. Nessas circunstâncias, o empresário individual não poderá suportar o pagamento do piso da categoria dos arquitetos.

**III – Voto:**

Isso posto, voto pelo deferimento da baixa do registro, com a recomendação ao empresário individual de que, no exercício de suas atividades, sempre tenha o acompanhamento de responsável técnico arquiteto e urbanista, sob pena de infringir a legislação que rege este Conselho Profissional.

ROSANA OPPITZ

CONSELHEIRO CEP/CAURS

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 056 – FISCALIZAÇÃO – 2015.

Processo Administrativo nº 1000007469/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Piter Anderson Scheffer Barbosa.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Enio von Marées, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pelo deferimento da baixa do registro, com a recomendação ao empresário individual de que, no exercício de suas atividades, sempre tenha o acompanhamento de responsável técnico arquiteto e urbanista, sob pena de infringir a legislação que rege este Conselho Profissional.

1. **INTIME-SE** o interessado, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 12 de março de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS